



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 239-55.
2012.6.26.0388 – CLASSE 6 – CARAPICUÍBA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Marco Aurélio dos Santos Neves

Advogados: Anderson Pomini e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* assentou que o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o débito, motivo pelo qual seria razoável a manutenção da multa fixada sem parcelamento. A modificação desse entendimento, para acatar a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

2. Consoante sinalizou a d. PGE, “nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade econômica daquele e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção”, o que se alinha ao entendimento consolidado nesta Corte (Precedente: AgR-REspe nº 360-19/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.8.2011).

3. Este Tribunal Superior, na Consulta nº 1000-75/DF, decidiu que as alterações e introduções advindas com a Lei nº 12.891/2013, entre elas o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não se aplicariam aos fatos anteriores à sua vigência.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Marco Aurélio dos Santos Neves (fls. 547-559) em face de decisão pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, mantendo, assim, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que indeferiu o pedido de parcelamento da multa eleitoral.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

- Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão que indeferiu o parcelamento da multa eleitoral aplicada pelo juiz "a quo" em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por realização de propaganda eleitoral irregular.
- A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.
- A legislação prevê o parcelamento da multa eleitoral, como medida indispensável ao próprio adimplemento do débito. Assim, o seu deferimento, em cada caso, depende da comprovada hipossuficiência econômica do devedor, a ser sopesada pelo juízo da execução, para permitir o pagamento fracionado, desde que não se descaracterize o caráter educativo-punitivo da sanção. Precedentes desta Corte.
- No caso, não se evidencia que o indeferimento do parcelamento seja desarrazoado, inadequado ou excessivamente oneroso ao recorrente.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Fl. 462)

No recurso especial (fls. 472-484), o agravante apontou violação aos arts. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97¹ e 10 da Lei nº 10.522/2002², bem como dissídio jurisprudencial.

¹ Lei nº 9.504/97, art. 11. [...]

§ 8º [...]

III – o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

² Lei nº 10.522/2002, art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Asseverou que integra o polo passivo de outras cinco representações já transitadas em julgado, todas em fase de execução, cuja soma das multas aplicadas chega ao montante de R\$ 31.250,50 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Alegou que tanto o valor total das multas quanto o da específica dos presentes autos é exorbitante, motivo pelo qual formula o pedido de parcelamento.

Aduziu que os dispositivos legais violados admitem o parcelamento das multas eleitorais em até sessenta vezes.

Ressaltou que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser provido o recurso para que seja deferido o parcelamento da multa, o que é direito do cidadão, independentemente de outras circunstâncias, desde que mantido o seu caráter sancionador.

O referido apelo foi inadmitido pelo Tribunal de origem à fl. 510, em razão de a pretensão recursal esbarrar no revolvimento de fatos e provas e devido à ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

No agravo nos próprios autos (fls. 516-529), alegou que o recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade e que não pretendia o reexame de fatos e provas. Reiterou, ainda, as razões expendidas no apelo nobre.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 535-537).

Em decisão de fls. 539-545, neguei seguimento ao agravo em razão de a pretensão recursal esbarrar no revolvimento de fatos e provas.

No presente regimental, alega, mais uma vez, que não pretende o reexame fático-probatório e que à época da interposição do recurso especial restou efetivamente demonstrado violação a lei e dissídio jurisprudencial.

No mais, reitera as razões expendidas nos recursos anteriores.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O agravo não possui condições de êxito, ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, a Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, afastou a pretensão do agravante de parcelamento da multa, pelos seguintes fundamentos:

De início, registre-se que o parcelamento de débitos relativos a multas eleitorais é admitido pela legislação eleitoral, consoante se infere do artigo 11, § 11, da Lei nº 9.504/97, devendo seguir as mesmas regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Outrossim, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.975/04, que dispõe sobre o recolhimento e cobrança das multas eleitorais, "*Para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, os Tribunais Eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.*

Sendo assim, inscritas na Dívida Ativa da União, seguem as disposições da Lei nº 10.522/02, que cuida do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e prevê:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei (Lei nº 10.522/02)".

Não se nega, portanto, a viabilidade de concessão do parcelamento da multa, que é considerada medida necessária, inclusive para possibilitar o próprio adimplemento do débito.

Entretanto, o pagamento fracionado deve ser deferido apenas nos casos em que restar comprovada a hipossuficiência econômica do devedor, motivo pelo qual esta c. Corte assentou entendimento no sentido de que compete ao MM. Juízo *a quo*, ao analisar a situação econômico-financeira do interessado, definir as condições em que se realizará o parcelamento, em virtude da maior proximidade com os fatos alegados pelo recorrente, observados os limites legais, ou seja, o benefício do parcelamento das multas eleitorais não constitui direito subjetivo do devedor, mas sujeita-se ao crivo da análise concreta da autoridade competente.



[...]

No caso vertente, não se evidencia que o indeferimento de parcelamento para a quitação do débito seja desarrazoado ou inadequado.

O recorrente não logrou demonstrar a efetiva necessidade de parcelamento da dívida, de forma que a simples divisão do pagamento em prestações, por razões de conveniência do devedor, desnatura a efetividade da condenação e o caráter sancionador da multa. Nessa esteira, a jurisprudência deste e. Tribunal Regional Eleitoral, [...]

Nesse mesmo sentido, cabe consignar as ponderações da d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 358/359):

"(...) a despeito de o candidato alegar que se encontra acumulando sucessivos prejuízos, tal razão não se revela suficiente para o parcelamento da multa eleitoral. Isto porque, em momento algum, o candidato demonstrou, de modo satisfatório, não ter condições financeiras para o adimplemento da referida multa. Além do mais, no caso em concreto, verifica-se que o recorrente possui outras cinco condenações por propaganda eleitoral (representações nº 289-81.2012.6.26.0388, 292-36.2012.6.26(038r 298-43.2012.6.26.0388, 272-45.2012.6.26.0388, 239-55.2012.6.26.0388), por fatos idênticos. O que demonstra que as multas das outras condenações não se mostraram suficientes para que o recorrente não incidisse novamente na mesma irregularidade. Assim, conceder o parcelamento da multa em 20 (vinte) vezes, no caso em análise, seria comprometer de forma significativa o adequado adimplemento da penalidade imposta ao candidato, além de afetar o caráter sancionatório e educativo da sanção para que não ocorra a reincidência de tal irregularidade".

Desse modo, não existindo prova da impossibilidade de o recorrente arcar com o débito nas condições fixadas pelo MM. Juiz *a quo*, razoável a manutenção da decisão ora impugnada, que indeferiu o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). [sic]

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. (Fls. 464-469) (Grifei)

Delineado esse quadro, a despeito de alegar o agravante que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como adotar-se conclusão diversa para atender sua pretensão recursal e conceder o parcelamento da multa, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ademais, como bem pontuou a d. PGE, "nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade



econômica daquele e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção” (fls. 536-537) (Grifei).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

Multa. Propaganda eleitoral irregular. Parcelamento.

– **Compete à autoridade fazendária o parcelamento de multa eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 360-19/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.8.2011)

Por outro lado, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência desta Corte, *in verbis*: “não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Por fim, oportuno ressaltar que o inciso III somente foi inserido no § 8º, do art. 11 da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.891/2013, a qual foi objeto da Consulta nº 1000-75/DF, julgada em 24.6.2014 por este Tribunal Superior, oportunidade na qual se decidiu que as alterações e introduções, advindas com a referida Lei, não se aplicariam aos fatos anteriores à sua vigência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. (Fls. 541-545) (Grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, o Tribunal de origem assentou que o agravante não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de arcar com o débito nas condições fixadas pelo MM. Juiz *a quo*, motivo pelo qual seria razoável a manutenção da multa fixada sem parcelamento.

Conforme ressaltei na decisão agravada, a despeito de alegar o agravante que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como se adotar conclusão diversa para atender sua pretensão recursal e conceder o parcelamento da multa, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, consoante sinalizou a d. PGE, “*nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade econômica daquele e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção*” (fls. 536-537) (Grifei), o que se alinha ao entendimento consolidado nesta Corte, *in verbis*:

Multa. Propaganda eleitoral irregular. Parcelamento.

– **Compete à autoridade fazendária o parcelamento de multa eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 360-19/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.8.2011)

Por fim, importante reiterar que este Tribunal Superior, na Consulta nº 1000-75/DF, decidiu que as alterações e introduções advindas com a Lei nº 12.891/2013, entre elas o § 8º, do art. 11 da Lei nº 9.504/97, suscitado pelo agravante, não se aplicariam aos fatos anteriores à sua vigência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 239-55.2012.6.26.0388/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Marco Aurélio dos Santos Neves (Advogados: Anderson Pomini e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.9.2015.